COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 19.9.2023
COM(2023) 546 final

2023/0331 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

que prorroga a proteção temporária introduzida pela Decisão de Execução (UE) 2022/382

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

Durante as primeiras semanas da invasão em larga escala da Ucrânia pela Rússia, a União registou picos de cerca de 200 000 entradas por dia no seu território. Dada a escala e a intensidade do afluxo maciço, a Comissão propôs ao Conselho que acionasse a Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001 (a seguir designada por «Diretiva Proteção Temporária»), considerando que se tratava do instrumento da UE mais adequado para dar resposta a esta situação, uma vez que proporciona um nível adequado de proteção às pessoas em causa, assegurando simultaneamente que os sistemas de asilo dos Estados-Membros não sejam sobrecarregados pelo número significativo de pessoas em fuga da guerra na Ucrânia.

Em 4 de março de 2022, o Conselho adotou a Decisão de Execução (UE) 2022/382[1] e acionou a Diretiva Proteção Temporária para certas categorias[2] de pessoas deslocadas em 24 de fevereiro de 2022 ou após essa data, na sequência da invasão militar da Ucrânia pelas forças armadas russas que teve início nessa data. Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva Proteção Temporária, a duração inicial da proteção temporária é de um ano, podendo ser automaticamente prorrogada por períodos de seis meses até ao máximo de um ano. A proteção temporária foi automaticamente prorrogada por um ano e está atualmente em vigor até 3 de março de 2024.

O objetivo da presente proposta é prorrogar por um novo período de um ano a proteção temporária introduzida pela Decisão de Execução (UE) 2022/382 do Conselho, o que permitirá manter a proteção temporária em relação às categorias de pessoas identificadas na Decisão de Execução (UE) 2022/382 do Conselho durante o período compreendido entre 4 de março de 2024 e 3 de março de 2025[3].

O objetivo da Diretiva Proteção Temporária é estabelecer normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas de países terceiros, impossibilitadas de regressar ao seu país de origem, e contribuir para uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento. A ativação da Diretiva Proteção Temporária permitiu às pessoas deslocadas que fugiam da invasão da Ucrânia pela Rússia beneficiar de um conjunto de direitos harmonizados em toda a União, incluindo o direito de residência, a possibilidade de exercer uma atividade profissional por conta própria ou por conta de outrem, o acesso a alojamento adequado, o acesso à educação para as pessoas com menos de 18 anos, a assistência social necessária, a assistência médica ou de outro tipo, meios de subsistência e tutela legal dos menores não acompanhados.

---

[1] Decisão de Execução (UE) 2022/382 do Conselho, de 4 de março de 2022, que declara a existência de um afluxo maciço de pessoas deslocadas da Ucrânia na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2001/55/CE, e que tem por efeito aplicar uma proteção temporária.

[2] O artigo 2.º da Decisão de Execução 2022/382 do Conselho estabelece que a proteção temporária é aplicável a: a) nacionais ucranianos residentes na Ucrânia antes de 24 de fevereiro de 2022; b) apátridas e nacionais de países terceiros que não a Ucrânia que beneficiavam de proteção internacional ou proteção nacional equivalente na Ucrânia antes de 24 de fevereiro de 2022; e c) membros da família das pessoas a que se referem as alíneas a) e b). Os Estados-Membros aplicam essa decisão ou uma proteção adequada ao abrigo do seu direito nacional em relação aos apátridas, bem como aos nacionais de países terceiros que não a Ucrânia, que possam provar que residiam legalmente na Ucrânia antes de 24 de fevereiro de 2022 com base numa autorização de residência permanente válida concedida em conformidade com o direito ucraniano e cujo regresso seguro e duradouro ao seu país ou região de origem seja impossível.

[3] JO L 71 de 4.3.2022, p. 1.

Tem igualmente o importante objetivo de atenuar o risco de os sistemas de asilo não poderem fazer face ao afluxo sem consequências adversas para o seu funcionamento eficiente. O acesso imediato aos direitos concedidos ao abrigo da proteção temporária permitiu aos Estados-Membros reduzir ao mínimo as formalidades, o que lhes deu a possibilidade de responder mais rapidamente à urgência da situação. A solidariedade tem sido a característica distintiva da resposta da UE à agressão russa contra a Ucrânia e um testemunho da unidade da União. Em especial, os Estados-Membros declararam-se dispostos a renunciar à aplicação do artigo 11.º da Diretiva Proteção Temporária, facilitando assim a possibilidade de as pessoas que beneficiam de proteção temporária num Estado-Membro se deslocarem para outros Estados-Membros para aí beneficiarem dessa mesma proteção temporária.

Imediatamente após a ativação da Diretiva Proteção Temporária, era essencial criar uma plataforma *ad hoc* que permitisse aos Estados-Membros partilhar informações sobre as pessoas registadas como beneficiárias de proteção temporária em conformidade com os artigos 10.º e 27.º da diretiva. Em apenas seis semanas, a Comissão desenvolveu a plataforma de registo para proteção temporária, operacional desde 31 de maio de 2022. O objetivo da plataforma é permitir às partes trocar informações para garantir que os beneficiários de proteção temporária ou de proteção adequada ao abrigo do direito nacional possam efetivamente exercer os seus direitos em todos os Estados-Membros, limitando simultaneamente os eventuais abusos, nomeadamente permitindo a deteção pelos Estados-Membros dos eventuais registos duplos. A plataforma manter-se-á operacional enquanto a proteção temporária estiver em vigor, e a presente proposta de prorrogação da proteção temporária não exige qualquer alteração do seu funcionamento.

Desde o início da guerra de agressão da Rússia, dos 4,1 milhões de pessoas deslocadas em fuga da Ucrânia registadas para proteção temporária, apenas 39 560 nacionais ucranianos apresentaram pedidos de proteção internacional nos Estados-Membros da UE, na Noruega e na Suíça, a maioria dos quais durante as primeiras semanas que se seguiram à invasão em larga escala da Ucrânia pela Rússia, quando inicialmente se estimava que entre 1,2 e 3,2 milhões de pessoas o fariam. O número limitado de pedidos de proteção internacional revela que a proteção temporária serviu o seu objetivo, nomeadamente evitando que os sistemas de asilo dos Estados-Membros ficassem sobrecarregados.

Nos termos do artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva Proteção Temporária, o Conselho, sob proposta da Comissão, pode prorrogar a proteção temporária por um período máximo de um ano, se subsistirem razões para manter essa proteção. Na sua comunicação relativa ao período de um ano de proteção temporária, a Comissão anunciou que estava preparada para apresentar uma nova proposta de prorrogação, se necessário[4].

Atualmente, cerca de 4,1 milhões de pessoas deslocadas da Ucrânia, incluindo quase um quinto das crianças ucranianas, beneficiam de proteção temporária na UE, sendo a Alemanha, a Polónia e a Chéquia os países que acolhem o maior número de pessoas deslocadas (cerca de um milhão na Alemanha e na Polónia, mais de meio milhão na Chéquia). Desde a ativação da Diretiva Proteção Temporária, os Estados-Membros, em especial os mais afetados pela deslocação maciça de pessoas, continuaram a demonstrar um elevado nível de solidariedade, não só acolhendo as pessoas, mas também envidando esforços concretos para facilitar a sua inclusão na sociedade de acolhimento e favorecendo a sua autonomia. Estas pessoas não conseguem regressar à Ucrânia, uma vez que a situação no país ainda não permite assegurar esse regresso em condições seguras e duradouras.

[4] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, Proteção temporária das pessoas em fuga da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia: um ano depois, COM(2023) 140 final de 8.3.2023.

Com efeito, a Organização Internacional para as Migrações (OIM) estimou que, em 25 de maio de 2023, 5,1 milhões de pessoas estavam deslocadas internamente na Ucrânia[5]. Mais de metade destas pessoas declararam que se encontravam nessa situação há um ano ou mais. O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados estimou, em junho de 2023, um número semelhante de pessoas deslocadas no interior da Ucrânia e que mais de 17 milhões de pessoas no país necessitam de ajuda humanitária urgente[6]. Em junho de 2023, tendo em conta a situação no país nesse momento, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados reiterou a sua posição[7] em relação aos regressos à Ucrânia, expressa em março de 2022, na qual exortava os Estados a não repatriarem à força os nacionais e os antigos residentes habituais da Ucrânia, incluindo aqueles cujos pedidos de asilo tiverem sido rejeitados.

Além disso, o número de registos semanais relativos aos beneficiários de proteção temporária em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2001/55/CE do Conselho diminuiu após os primeiros meses da guerra de agressão da Rússia, tendo passado de 60 000 registos semanais em junho de 2022 para cerca de 20 000 novos registos por semana, em média, em março de 2023, e continuou a diminuir de forma constante. Por conseguinte, o número total de registos de pessoas que beneficiam de proteção temporária manteve-se estável em cerca de 4,1 milhões, tendo poucas pessoas declarado o seu regresso à Ucrânia de modo permanente. Os desenvolvimentos indicam que a situação na Ucrânia continua a ser instável em todo o território, como consequência da guerra de agressão da Rússia. Os combates violentos e os ataques contra civis e infraestruturas continuam em muitas regiões e o risco de escalada mantém-se. Este quadro, combinado com a difícil situação humanitária na Ucrânia, poderá conduzir também a um novo aumento súbito das chegadas à União, que poderá atingir o nível de afluxo maciço.

A atual incerteza e instabilidade da situação na Ucrânia mostram que não existe uma perspetiva de solução para os beneficiários de proteção temporária que se encontram atualmente nos Estados-Membros da UE. Estas pessoas continuam a precisar de ser protegidas na União. Na mesma linha de pensamento, o risco para o funcionamento eficiente dos sistemas nacionais de asilo mantém-se, se a proteção temporária cessar em breve e todas estas pessoas solicitarem proteção internacional imediatamente.

Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que as razões da proteção temporária subsistem e que, por conseguinte, esta deve ser prorrogada enquanto resposta necessária e adequada à situação atual. A prorrogação deve ser adotada o mais rapidamente possível e por mais um ano, ou seja, para o período compreendido entre 4 de março de 2024 e 3 de março de 2025, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva Proteção Temporária. O objetivo é assegurar que as pessoas deslocadas da Ucrânia e acolhidas nos Estados-Membros da UE beneficiem da maior estabilidade e perspetivas que forem possíveis nas circunstâncias atuais. Além disso, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de tomar atempadamente as medidas administrativas e jurídicas necessárias (como a renovação das autorizações de residência) para preparar a prorrogação da proteção temporária. São igualmente necessárias clareza e segurança para que as autoridades dos Estados-Membros possam planear eficazmente e disponibilizar a proteção temporária.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A presente proposta é plenamente coerente com o acervo da UE em matéria de asilo, uma vez que a Diretiva Proteção Temporária faz parte integrante do Sistema Europeu Comum de Asilo

5 Relatório sobre as deslocações internas na Ucrânia, inquérito geral à população, junho de 2023.
6 Emergência Ucrânia | ACNUR
7 Posição do ACNUR sobre o regresso voluntário à Ucrânia, junho de 2023.

e foi adotada para fazer face a uma situação extraordinária de afluxo maciço de pessoas deslocadas, como é atualmente o caso na sequência da invasão em larga escala da Ucrânia pela Rússia. É também plenamente coerente com o objetivo da União Europeia que consiste em criar um espaço de liberdade, segurança e justiça aberto às pessoas que, forçadas pelas circunstâncias, procuram legitimamente proteção na União Europeia.

Os elementos da proposta são também coerentes com o Pacto em matéria de Migração e Asilo, de setembro de 2020, e com as propostas legislativas que o acompanham. A Diretiva Proteção Temporária revelou-se um instrumento essencial para proporcionar proteção imediata na UE e, nesta fase, continua a ser o instrumento mais adequado para fazer face às deslocações provocadas pela guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia. Por um lado, permite que os sistemas de asilo dos Estados-Membros não sejam sobrecarregados com pedidos de proteção internacional e, por outro, prevê um conjunto harmonizado de direitos para as pessoas deslocadas em toda a União, assegurando uma proteção adequada. Além disso, o atual acervo em matéria de migração legal exclui do seu âmbito de aplicação os beneficiários de proteção temporária. Na sua comunicação relativa ao período de um ano de proteção temporária[8], a Comissão considerou que a Diretiva Proteção Temporária deveria continuar a fazer parte do conjunto de instrumentos à disposição da União Europeia no futuro.

- **Coerência com outras políticas da União**

A presente proposta é plenamente coerente com a necessidade de permitir aos Estados-Membros tratar os eventuais pedidos de proteção internacional de forma ordenada, sem sobrecarregar os seus sistemas de asilo, e de continuar a prever as medidas necessárias em caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas da Ucrânia para evitar sobrecarregar os sistemas de asilo dos Estados-Membros. Também é coerente com as ações externas da União, bem como com as medidas restritivas e outras ações da UE. A presente proposta faz parte de um conjunto abrangente de ações da UE em resposta à guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A base jurídica da proposta é o artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas, tendo em conta que as razões para a proteção temporária subsistem. Tal permite a adoção de medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

O título V do TFUE, respeitante ao espaço de liberdade, segurança e justiça, confere à União Europeia determinadas competências nesta matéria. Estas competências devem ser exercidas em conformidade com o artigo 5.º do Tratado da União Europeia, isto é, apenas se e na medida em que os objetivos da ação proposta não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, podendo contudo, devido à dimensão ou aos efeitos da ação proposta, ser mais bem alcançados a nível da União Europeia.

A situação na Ucrânia resultante da guerra de agressão da Rússia afeta a UE no seu conjunto. A União Europeia deu uma resposta unificada e sem precedentes a esta situação. Tal

[8] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, Proteção temporária das pessoas em fuga da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia: um ano depois

demonstra que o país continua a precisar das soluções e do apoio da UE, bem como de uma forte coordenação a nível da União, já que se mantém a necessidade de todos os Estados-Membros continuarem a responder eficazmente à situação em conjunto e de assegurar a aplicação das mesmas normas e de um conjunto harmonizado de direitos em toda a União em relação aos 4,1 milhões de pessoas atualmente acolhidas, bem como em caso de um novo afluxo (maciço) de pessoas deslocadas devido à atual instabilidade. É evidente que as medidas tomadas individualmente pelos Estados-Membros não podem dar uma resposta satisfatória à necessidade de uma abordagem comum da UE face a um problema que claramente afeta a totalidade da UE.

Essa abordagem comum não pode ser suficientemente alcançada individualmente pelos Estados-Membros, mas pode, devido à dimensão e aos efeitos da presente proposta de decisão de execução do Conselho, ser mais bem alcançada ao nível da União, como também indicaram os próprios Estados-Membros. A União deve, pois, atuar e pode adotar medidas com base no princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia.

- **Proporcionalidade**

Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no artigo 5.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia, a presente proposta de decisão de execução do Conselho prevê uma prorrogação da proteção temporária por um período limitado, ou seja, por um ano, para o grupo específico de pessoas a que já se aplica.

A medida proposta limita-se ao necessário, dada a dimensão e a gravidade da situação na Ucrânia, devido à qual cerca de 4,1 milhões de pessoas deslocadas atualmente presentes nos Estados-Membros da UE não podem regressar à Ucrânia em condições seguras e duradouras. Além disso, esta prorrogação constitui também uma resposta proporcionada tendo em conta a situação atual, uma vez que a proteção temporária permitiu que o sistema de asilo dos Estados-Membros não tenha sido sobrecarregado por um número significativo de pessoas em fuga para os Estados-Membros da UE.

- **Escolha do instrumento**

O artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva Proteção Temporária exige uma decisão de execução do Conselho para prorrogar a proteção temporária por um período máximo de um ano, se subsistirem razões para manter esta proteção.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Elaboração de políticas com base em dados concretos**

Imediatamente após a ativação da Diretiva Proteção Temporária, a Comissão criou a rede da UE de preparação para a migração e gestão de crises migratórias, centrada na Ucrânia, que tem proporcionado um conhecimento comum da situação em relação às implicações migratórias da invasão em larga escala da Ucrânia pela Rússia e à preparação da UE e dos Estados-Membros. Além disso, a plataforma de solidariedade «Ucrânia» assegura uma resposta coordenada à crise e proporciona um quadro, nomeadamente, para intercâmbios regulares e para aumentar a preparação geral a nível da UE. Ambas as instâncias recolheram informações e dados sobre a situação atual e os movimentos de pessoas. Além disso, a plataforma de registo para proteção temporária permitiu aos Estados-Membros participantes trocar informações sobre os beneficiários de proteção temporária e de proteção adequada ao

abrigo do direito nacional, detetando simultaneamente a duplicação de registos, tanto num mesmo Estado-Membro como em diferentes Estados-Membros da UE.

Além disso, a Comissão Europeia, outras instituições, como o Banco Mundial e as Nações Unidas, bem como o Governo da Ucrânia, avaliam regularmente a situação na Ucrânia. O Banco Mundial publica relatórios sobre a avaliação rápida dos danos e das necessidades na Ucrânia[9].

Desde o início da guerra, a OIM tem envidado esforços para proporcionar uma melhor compreensão da situação das pessoas deslocadas e para acompanhar as deslocações internas na Ucrânia e os fluxos de mobilidade, para além de monitorizar, através de inquéritos, as intenções das pessoas que fogem da guerra e das que atravessam a fronteira para regressar à Ucrânia. O ACNUR tem publicado regularmente informações sobre as intenções e as perspetivas das pessoas deslocadas (também internamente) da Ucrânia. Os inquéritos e os documentos das organizações internacionais acima referidas indicam que a situação atual ainda é instável e incerta, pelo que não permite o regresso em condições seguras e duradouras. A estimativa das pessoas que procuram proteção, fornecida aquando da ativação da Diretiva Proteção Temporária (março de 2022), indicava que metade das pessoas deslocadas deveria ser absorvida pelas significativas redes da diáspora existentes em toda a UE, principalmente nos países de destino «tradicionais» (Polónia, República Checa, Alemanha, Itália e Espanha), mas não só. Os registos de proteção temporária efetuados até à data indicam que esta estimativa se confirmou. No final de 2022, quase metade dos atuais beneficiários de proteção temporária (3,8 milhões) tinham sido acolhidos na Alemanha e na Polónia, seguidas da Chéquia, da Itália e da Espanha. Em junho de 2023, o ACNUR estimou que o número de pessoas em fuga da Ucrânia registadas em todo o mundo era de 6,3 milhões[10].

- **Consultas das partes interessadas e recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Para recolher informações baseadas em dados concretos, a Comissão consultou regularmente, através da rede de preparação para a migração e gestão de crises migratórias e da plataforma de solidariedade, as autoridades dos Estados-Membros, o Serviço Europeu para a Ação Externa e as agências competentes da UE, as autoridades ucranianas e as organizações internacionais, mantendo simultaneamente intercâmbios com organizações não governamentais e da sociedade civil.

A Comissão organizou debates específicos sobre a prorrogação da proteção temporária no âmbito da plataforma de solidariedade. Tanto nesta instância como no quadro do Mecanismo Integrado da UE de Resposta Política a Situações de Crise (IPCR), os Estados-Membros manifestaram unanimemente a necessidade de prorrogar a proteção temporária por mais um ano, a fim de manter uma resposta europeia comum, proporcionar clareza aos beneficiários e permitir aos Estados-Membros tomar as medidas administrativas e jurídicas necessárias a nível nacional (como a renovação das autorizações de residência). Paralelamente, foram mantidos contactos regulares com as autoridades ucranianas para recolher informações sobre a situação no terreno. Os Estados-Membros foram consultados no âmbito do Comité Estratégico da Imigração, Fronteiras e Asilo (CEIFA) em julho de 2023, no qual sublinharam a necessidade de prorrogar a proteção temporária. Além disso, em conformidade com o artigo 3.º da Diretiva Proteção Temporária, a Comissão consultou especificamente o Alto-Comissário das Nações Unidas para os Refugiados, que tem vindo a avaliar a situação e a

9 Avaliação rápida dos danos e das necessidades na Ucrânia, fevereiro de 2022 - fevereiro de 2023

10 Emergência Ucrânia | ACNUR

fornecer contributos pertinentes, bem como a realizar inquéritos sobre as intenções das pessoas deslocadas. O ACNUR publicou recentemente um documento de posicionamento em que sublinha que não devem ser levados a cabo regressos não voluntários para a Ucrânia. Em maio de 2023, 59 organizações da sociedade civil, lideradas pelo Conselho Europeu para os Refugiados e Exilados (ECRE), publicaram uma declaração conjunta na qual instam a Comissão Europeia a preparar, com caráter de urgência, uma proposta de decisão de execução do Conselho relativa à prorrogação da proteção temporária até março de 2025.

- **Direitos fundamentais**

A presente proposta respeita os direitos fundamentais e observa os princípios consagrados, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como as obrigações decorrentes do direito internacional, incluindo a Convenção de Genebra, de 28 de julho de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, alterada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de janeiro de 1967.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Desde o início da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, as necessidades de financiamento ligadas à aplicação da Diretiva Proteção Temporária foram integradas no orçamento dos instrumentos de financiamento da UE existentes para os períodos 2014-2020 e 2021-2027, em especial no âmbito da política de coesão.

Desde março de 2022, as normas que regem a política de coesão foram revistas várias vezes através do pacote da Ação de Coesão a favor dos Refugiados na Europa (CARE), a fim de permitir aos Estados-Membros reafetar até 17 mil milhões de EUR de fundos não utilizados da dotação para 2014-2020 e proporcionar liquidez adicional a partir da nova dotação para 2021-2027. O pacote CARE reforçou a flexibilidade das normas existentes; disponibilizou 13,6 mil milhões de EUR de liquidez adicional para financiar necessidades urgentes e simplificar a comunicação de informações pelas autoridades de gestão. No âmbito dos fundos para os assuntos internos, em março de 2022 foi prorrogado por um ano o período de execução dos três fundos (ou seja, o FAMI, o FSI – Fronteiras e Vistos e o FSI – Polícia), o que permitiu aos Estados-Membros ter acesso aos fundos não utilizados disponíveis e reafetá-los rapidamente, ao abrigo dos programas existentes, a necessidades urgentes ligadas à migração e à gestão das fronteiras decorrentes do grande número de pessoas em fuga da guerra. Além disso, a autoridade orçamental aprovou um reforço específico de 152 milhões de EUR que foi utilizado no âmbito do pacote de ajuda de emergência de 400 milhões de EUR para apoiar os Estados-Membros mais afetados com necessidades de primeiro acolhimento ligadas ao grande afluxo de pessoas deslocadas da Ucrânia. Por último, na sua revisão intercalar do quadro financeiro plurianual (QFP) de 20 de junho de 2023, a Comissão propôs aumentar os recursos da rubrica 4 em 2 mil milhões de EUR para o período 2025-2027. Estes recursos adicionais são necessários para apoiar a aplicação do Pacto em matéria de Migração e Asilo pelos Estados-Membros, prosseguir o apoio estrutural aos Estados-Membros cujas fronteiras externas estão sujeitas a pressões excecionais e assegurar respostas eficientes e rápidas a situações de crise e de emergência. Poderão também ser utilizados para dar resposta às numerosas prioridades no domínio do asilo, da migração e da gestão das fronteiras, incluindo o acolhimento dos beneficiários de proteção temporária.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O *artigo 1*.º estabelece a prorrogação da proteção temporária por um ano (de 4 de março de 2024 a 3 de março de 2025) para as pessoas deslocadas a que se refere o artigo 2.º da Decisão de Execução (UE) 2022/382 do Conselho.

O *artigo 2*.º estabelece a data a partir da qual a decisão de execução do Conselho deve ser aplicável, ou seja, 4 de março de 2024.

2023/0331 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

que prorroga a proteção temporária introduzida pela Decisão de Execução (UE) 2022/382

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento[11], nomeadamente o artigo 4.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) A Diretiva 2001/55/CE estabelece normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas de países terceiros, impossibilitadas de regressar ao seu país de origem, e contribui para uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento.

(2) Em 4 de março de 2022, o Conselho adotou a Decisão de Execução (UE) 2022/382 do Conselho[12] que declara a existência de um afluxo maciço de pessoas deslocadas da Ucrânia na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2001/55/CE, e que tem por efeito aplicar uma proteção temporária.

(3) Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2001/55/CE, a proteção temporária começou por ser aplicada durante um período inicial de um ano, até 3 de março de 2023, tendo em seguida sido automaticamente prorrogada por mais um ano, até 3 de março de 2024.

(4) No contexto da sua ativação, os Estados-Membros acordaram em não aplicar o artigo 11.º da Diretiva 2001/55/CE às pessoas que beneficiam de proteção temporária num determinado Estado-Membro com base na decisão de execução do Conselho e se deslocam para outro Estado-Membro sem autorização, salvo acordo bilateral em contrário dos Estados-Membros.

(5) Cerca de 4,1 milhões de pessoas deslocadas beneficiam atualmente de proteção temporária na União. A situação na Ucrânia não permite o seu regresso ao país em condições seguras e duradouras. A Organização Internacional para as Migrações

[11] JO L 212 de 7.8.2001, p. 12.

[12] Decisão de Execução (UE) 2022/382 do Conselho, de 4 de março de 2022, que declara a existência de um afluxo maciço de pessoas deslocadas da Ucrânia na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2001/55/CE, e que tem por efeito aplicar uma proteção temporária (JO L 71 de 4.3.2022, p. 1).

estima que, em 25 de maio de 2023, 5,1 milhões de pessoas se encontravam deslocadas internamente na Ucrânia. Mais de metade destas pessoas declararam que se encontravam nessa situação há um ano ou mais. O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados estimou que mais de cinco milhões de pessoas estão deslocadas dentro da Ucrânia e que mais de 17 milhões de pessoas necessitam de ajuda humanitária urgente. Em junho de 2023, tendo em conta a situação atual na Ucrânia, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados reiterou a sua posição sobre os regressos à Ucrânia, na qual exortava os Estados a não repatriarem à força os nacionais e os antigos residentes habituais da Ucrânia, incluindo aqueles cujos pedidos de asilo tenham sido rejeitados.

(6) O número total de registos de pessoas que beneficiam de proteção temporária manteve-se estável, situando-se em cerca de 4,1 milhões, tendo poucas pessoas declarado regressar à Ucrânia de modo permanente. Além disso, o risco de um futuro afluxo maciço e de deslocação de mais pessoas em fuga da Ucrânia para a UE continua a existir devido à instabilidade e à incerteza da situação no país em resultado das ações hostis da Rússia. Continuam a verificar-se combates violentos em muitas regiões e o risco de escalada mantém-se. Este quadro, combinado com a difícil situação humanitária na Ucrânia, poderá conduzir, por outro lado, a um novo aumento súbito das chegadas à União, que poderá atingir o nível de afluxo maciço. Na mesma linha de pensamento, o risco para o funcionamento eficiente dos sistemas nacionais de asilo mantém-se, se a proteção temporária cessar em breve e todas estas pessoas solicitarem proteção internacional imediatamente.

(7) Uma vez que o elevado número de pessoas deslocadas na União que beneficiam de proteção temporária não deverá diminuir enquanto a guerra contra a Ucrânia durar, é necessário prorrogar a proteção temporária para fazer face à situação das pessoas que atualmente beneficiam desta proteção na União ou que necessitarão da mesma a partir de 4 de março de 2024, dado que esta concede uma proteção imediata e acesso a um conjunto harmonizado de direitos, reduzindo ao mínimo as formalidades numa situação de afluxo maciço para a União. A prorrogação da proteção temporária contribuirá igualmente para garantir que os sistemas de asilo dos Estados-Membros não sejam sobrecarregados por um aumento significativo do número de pedidos de proteção internacional que poderiam ser apresentados pelas pessoas que beneficiam de proteção temporária até 3 de março de 2024, caso a proteção temporária cessasse nessa data, ou por pessoas em fuga da guerra na Ucrânia que chegam à União após essa data e antes de 4 de março de 2025.

(8) Por conseguinte, tendo em conta que as razões da proteção temporária subsistem, a proteção temporária para as categorias de pessoas deslocadas referidas na Decisão de Execução (UE) 2022/382 deve ser prorrogada até 3 de março de 2025.

(9) A presente decisão respeita os direitos fundamentais e observa os princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

(10) Nos termos do artigo 4.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Irlanda notificou, em 11 de abril de 2003, a sua intenção de participar na adoção e na aplicação da Diretiva 2001/55/CE. Por conseguinte, a Irlanda fica vinculada pela presente decisão.

(11) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União

Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão de execução, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A proteção temporária concedida às pessoas deslocadas da Ucrânia a que se refere o artigo 2.º da Decisão de Execução (UE) 2022/382 do Conselho é prorrogada por um período de um ano civil a partir de 4 de março de 2024.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente decisão é aplicável a partir de 4 de março de 2024.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente